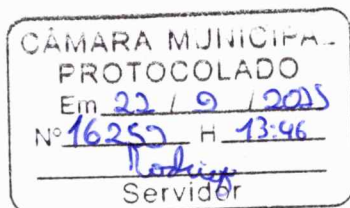




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97/2025



“ Dispõe sobre a obrigatoriedade na criação, e posterior alimentação e atualização de páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares, instituições filantrópicas e demais instituições públicas ou privadas que tenham sede no Município de São Francisco de Assis/RS e que percebam repasses de qualquer espécie de recursos municipais e dá outras providências.”

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1 Ficam as instituições sediadas no município de São Francisco de Assis/RS, que recebem e utilizam recursos municipais, obrigadas a manter página eletrônica própria na rede mundial de computadores, constando dados de valores recebidos em relatórios de fácil entendimento nos moldes dos portais de transparência de órgãos públicos.

Parágrafo único. O acesso à página para aquelas instituições que já tenham site, deve se dar por meio de atalho/ícone inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para os poderes públicos, podendo ser utilizada página oficial da instituição no facebook ou Instagram para àquelas instituições que não tenham site oficial.

Art. 2º Na página/ ou no perfil da instituição deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis ou link que possibilite seu acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, menção em relatório e link para acesso dos arquivos na integralidade, de todos os termos de parceria, fomento, convênios e contratos com o poder público, especificando se federal, estadual ou municipal, indicando em item próprio o valor total dos repasses em dinheiro previsto para o(s) projeto(s), ações, e mais:

- I. os números do contrato ou do convênio e seus respectivos processos administrativos;
- II. eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação aos contratos ou convênios principais;
- III. data de publicação dos editais, chamamentos públicos, dispensas, inexigibilidades, homologações e extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei, com link de acesso ao documento na íntegra;
- IV. período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;
- V. valor global e preços unitários;
- VI. situação do contrato ou convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- VII. relatório de execução físico/financeira;
- VIII. demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos remanescentes;
- IX. relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF, ou CNPJ, data de pagamento e sua forma, valor e natureza;
- X. extrato bancário completo da conta destinada para receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio; a ser atualizado mensalmente enquanto da vigência e, XI. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;
- XII. justificativa quando algum dos itens acima não se aplicar ou não disponível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Art. 3º As entidades de que trata esta lei devem informar a conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público a fim de possibilitar a efetiva fiscalização do poder público e de todo e qualquer cidadão.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá receber recursos públicos e poderá ter valores glosados e devolver aos cofres públicos os recursos recebidos em que fora constatada ausência na transparência da utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

São Francisco de Assis, 22 de setembro de 2025.

Rubemar Paulinho Salbego
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

JUSTIFICATIVA

O vereador Ebertom Luiz, integrante da bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar à deliberação plenária o Projeto de Lei atual, que dispõe sobre a obrigatoriedade na criação, e posterior alimentação e atualização de páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares, instituições filantrópicas e demais instituições públicas ou privadas que tenham sede no Município de São Francisco de Assis/RS e que percebam repasses de qualquer espécie de recursos municipais e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo permitir que o cidadão obtenha informações referentes aos repasses de recursos públicos e demais atos financeiros do poder público a hospitais e instituições outras, sem a necessidade de apresentação de requerimentos oficiais. É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados aos hospitais filantrópicos, às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas.

Meios de comunicação de todo o país noticiam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas ou deficiência na prestação de contas e falta de adequado controle dessas entidades.

Essa preocupação já transformou-se em diversos projetos que semelhantes a esse regulam a matéria em outros estados e municípios, também aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade referentes aos recursos recebidos por essas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

A Lei Complementar nº 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, pela Lei Complementar nº 131, que previu a transparência na gestão pública, assegurada mediante incentivo à realização de audiências públicas, que possibilitam maior participação popular no processo de elaboração e discussão dos documentos mencionados. Exige, também, a nova Lei, que a disponibilização de informações da despesa pública, no momento de sua realização, ocorra em meios eletrônicos de acesso ao público, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários, obedeçam ao dever da transparência.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência.

Ante o exposto, e devido à importância da proposta, solicito a aprovação do projeto.

São Francisco de Assis/RS, 22 de setembro de 2025.


VEREADOR EBERTOM LUIZ
BANCADA DO PDT